



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 223 /2012
87ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 11 DE JUNHO DE 2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5248/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.15807-4
AUTUANTES: ROBERTA MARIA MELO VIANA
RECORRENTE: CLEAN SYSTEM COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Infração detectada mediante a elaboração do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias relativa ao exercício de 2007. Preliminar de nulidade rejeitada. Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão em conformidade com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de adquirir mercadorias sem cobertura documental, no exercício de 2007, no montante de R\$ 1.048.100,38 (um milhão, quarenta e oito mil cem reais e trinta e oito centavos).

Dispositivo infringido: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 314.430,11 (trezentos e quatorze mil quatrocentos e mil e onze centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 e 05 a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço n° 2009.04837 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização n° 2009.07876 (fls. 07); Anexo ao Termo de Início de Fiscalização n° 2009.07876 (fls.08); Ordem de Serviço n° 2008.25253 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização n° 2008.30984 (fls. 10); Anexo ao Termo de Início de Fiscalização n° 2008.30984 (fls. 11); Portaria n° 629/2009 (fls. 12); Termo de Início de Fiscalização n° 2009.18075 (fls. 13); Anexo do Termo de Início de Fiscalização n° 18.075 (fls. 14); Termo de Intimação n° 2009.20438 (fls. 15) e Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2009.22476 (fls. 16);

O levantamento fiscal está embasado na documentação apensada às fls. 17 a 188 dos autos.

Todos documentos que embasaram o lançamento fiscal foram entregues ao contribuinte, conforme termos de fls. 190 a 192 dos autos.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 195 a 208 dos autos alegando basicamente a nulidade do lançamento sob o argumento de que foram lavrados dois autos de infração sobre a mesma matéria, o que caracterizaria o *bis in idem*.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração uma vez que a infração restou materialmente comprovada, conforme fls. 225 a 229.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso alegando idênticos argumentos aos tecidos em 1ª Instância, conforme fls. 233 a 246 dos autos.

Por meio do Parecer n°. 111/2012, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 249 a 251 dos autos.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à aquisição de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2007, no montante de R\$ 1.048.100,38 (um milhão, quarenta e oito mil, cem reais e trinta e oito centavos).

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, exceto quando restar demonstrado que o fiscal autuante cometeu equívocos por ocasião do levantamento efetuado. No caso que se cuida, o contribuinte não demonstrou que o SLE merecia

reparos tendo em vista que os itens apontados pelo contribuinte foram incorporados antes da lavratura do Auto de Infração.

Dessa forma, ficou evidenciada a infração descrita na exordial que tem amparo legal no art. 139 do Decreto n° 24.569/97, *in verbis*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Com relação à nulidade arguida pela parte convém esclarecer que na presente ação fiscal foram lavrados 10 autos de infração, sendo que parte destes foram quitados e somente quatro impugnados, a saber: 2009.15749, 2009.15750, 2009.807 e 2009.15813, pelos seguintes motivos:

- 1) 2009.15749: Omissão de Entradas, exercício de 2006;
- 2) 2009.15750: Omissão de Saídas, exercício de 2006;
- 3) 2009.15807: Omissão de Entradas, exercício de 2007;
- 4) 2009.15813: Omissão de Saídas, exercício de 2007.

Portanto, não há *bis in idem*, porquanto no exercício de 2006 foram lavrados dois autos distintos, um por omissão de saídas e outro por omissão de entradas, cujas penalidades são distintas. Idêntico raciocínio se aplica ao exercício de 2007, razão pela qual afasto a preliminar suscitada pela parte.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer n° 111/2012 exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, devidamente referendado pelo Procurador do Estado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida proferida em 1ª Instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.048.100,38

MULTA: R\$ 314.430,11

TOTAL: R\$ 314.430,11

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CLEAN SYSTEM COMERCIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

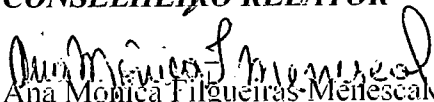
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

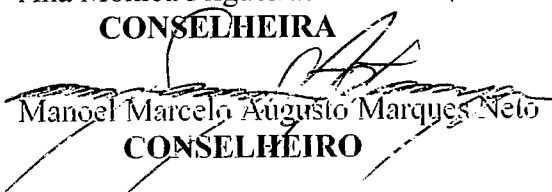
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2012.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica Filgueiras-Meneses
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRO


Vánessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO